



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.508 - SP (2013/0144640-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR CALVO
ADVOGADOS : BRUNA DOMENICI CANO
CARLOS EDUARDO CANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO N. 115/STJ. AUSÊNCIA DE GRU. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 187/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO N. 182/STJ.

1. O agravo regimental interposto foi assinado por advogado que não possui a procuração ou o substabelecimento outorgando-lhe poder. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula nº 187/STJ.

3. A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.508 - SP (2013/0144640-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **WALDEMAR CALVO**
ADVOGADOS : **BRUNA DOMENICI CANO**
: **CARLOS EDUARDO CANO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra a seguinte decisão:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes à subscritora do recurso especial e do agravo, Dra. Bruna Domenice Cano, OAB/SP n.º 251.003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, não conheço do agravo (e-STJ fl. 316).

O agravante, irresignado, interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 320-322).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.508 - SP (2013/0144640-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO N. 115/STJ. AUSÊNCIA DE GRU. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 187/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO N. 182/STJ.

1. O agravo regimental interposto foi assinado por advogado que não possui a procuração ou o substabelecimento outorgando-lhe poder. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula nº 187/STJ.
3. A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental não pode ser conhecido. Isso porque foi interposto por advogado que não possui, nos autos, a procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poder, conforme atestado à e-STJ fl. 324, o que constitui óbice ao seu conhecimento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Não havendo completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes de representação processual ao subscritor do agravo regimental, incide o teor da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1.312.699/RS, Rel. Ministro deste relator, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INDIFERENÇA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração do do advogado substabelecendo outorgando poderes ao Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, subscritor das contrarrazões ao recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido.
3. Indiferente, ademais, que o substabelecimento tenha sido passado sem reservas de iguais poderes. Precedente da Corte Especial (AgRg no Ag 610053/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 11/06/2007).
4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

5. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.431.027/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Nesse contexto, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 115/STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Além disso, o recurso especial é deserto, pois não constam, nos autos, as guias de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, como bem certificado à e-STJ fl. 311. Assim, resta desatendido o comando inserto no art. 511 do CPC que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Mesmo se assim não fosse, o regimental não merece ser conhecido por outro fundamento, qual seja, a incidência do Enunciado n. 182 do STJ.

Com efeito, o agravante deixou de infirmar a decisão agravada quanto à falta de instrumento procuratório da advogada subscritora do Recurso Especial e do AREsp, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0144640-9

AgRg no
AREsp 341.508 / SP

Números Origem: 00967973420068260000 4036933 40369330 442003 8362004 937972002 994060967973

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR CALVO
ADVOGADO : BRUNA DOMENICI CANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR CALVO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CANO
BRUNA DOMENICI CANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.